



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057970-39.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado STECA & STECA LTDA. ME. (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1057970-39.2024.8.26.0053

Processo originário nº 1057970-39.2024.8.26.0053¹

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: Steca & Steca Ltda. Me.

Comarca: 1ª Vara de Fazenda Pública - São Paulo

Voto nº 11220

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Ação declaratória de nulidade de lançamento fiscal proposta por Steca & Steca Ltda Me contra o Município de São Paulo, visando declarar a ilegalidade e inexigibilidade dos lançamentos fiscais após a baixa do estabelecimento, devido à ausência de fato gerador das taxas de fiscalização e recolhimento de resíduos sólidos.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve fato gerador para a cobrança das taxas de fiscalização e recolhimento de resíduos sólidos após o encerramento das atividades do estabelecimento.

III. Razões de Decidir.

3. Comprovada a baixa do estabelecimento e a rescisão do contrato de locação, não existiu fato gerador para as taxas referentes aos exercícios de 2023 e 2024.

4. A presunção de certeza e liquidez das certidões de dívida ativa foi ilidida pela falta de fiscalização efetiva por parte do Poder Público.

5. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados.

IV. Dispositivo.

6. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de São**

Paulo contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis os valores de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento e da Taxa de Recolhimento de Resíduos Sólidos após 22 de fevereiro de 2022, com a anulação das certidões de dívida ativa e eventuais protestos extrajudiciais em caráter definitivo. Em razão da sucumbência condenou o Município ao pagamento integral de custas e despesas processuais, devidamente atualizadas a partir do desembolso pelo vencedor, bem como honorários advocatícios do patrono do vencedor, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido na sentença ou sobre o valor atualizado da causa (fls. 74/78).

Nas razões recursais, o apelante alegou que cabe ao contribuinte comunicar quaisquer alterações em seu cadastro às repartições competentes, nos termos dos artigos 4º e 5º, ambos da Lei Municipal nº 8.435/76. Argumentou que Fisco atuou no exercício do poder de polícia ao realizada a cobrança da contribuinte. Discorreu acerca da presunção de legalidade dos atos da Administração Pública e o descumprimento ao disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Desse modo, requereu o provimento do recurso para que a sentença recorrida seja reformada (fls. 85/93).

Sem contrarrazões (fl. 104).

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de lançamento fiscal proposta por **Steca & Steca Ltda Me** em face do **Município de São Paulo**, objetivando que seja declarada a ilegalidade e inexigibilidade dos lançamentos fiscais efetuados após a data de baixa do estabelecimento em definitivo, ante a ausência do fato gerador da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TEF e a Taxa de Recolhimento de Resíduos Sólidos.

A cobrança tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, com fundamento no artigo 145, II, da Constituição Federal e nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

O artigo 145, II, da Constituição Federal prevê que os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: *taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.*

Os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional definem o poder de polícia:

Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da

administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Do conjunto probatório dos autos extrai-se que houve a baixa da autora devido à extinção por encerramento liquidação voluntária, em 17/10/2022 (fl. 16). Ainda, a autora comprovou que rescindiu o contrato de locação do imóvel utilizado como estabelecimento empresarial, em 25/02/2022 (fl. 32).

Deste modo, considerando que as taxas se referem aos exercícios de 2023 e 2024 (fls. 21/29), não existiu fato gerador do tributo, pois não havia estabelecimento para ser fiscalizado no Município.

Evidente, portanto, a falta de fiscalização uma vez que se o Poder Público tivesse exercido efetivo poder de polícia, certamente apuraria que a apelada não mais operava no local.

Assim, de rigor concluir que está ilidida a presunção de certeza e liquidez de que gozam as certidões de dívida ativa.

O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é prescindível a comprovação do efetivo exercício da fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação, conforme ementa transcrita abaixo:

*TRIBUTÁRIO – TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – ARTS. 77 E 78 DO CTN – PODER DE POLÍCIA – EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação. (REsp 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ 6.10.2003) Recurso especial provido (REsp 969.015/SP, Rel. **Ministro Humberto Martins**, Segunda Turma, julgado em 22/04/2008, DJe 05/05/2008).*

Nesse sentido também são os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (com grifos e negritos não originais):

*APELAÇÃO – ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ISS por estimativa – Insurgência tanto do autor como da Fazenda Municipal ré em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido, para de anular os lançamentos relativos aos créditos tributários de ISSQN, no período entre julho de 1997 a 2016 e, por consequência, anular as CDA's relativas a pessoa jurídica Panificadora Casablanca Ltda CNPJ 66.677.774-0001-60 e sócios, afastada a pretensão de indenização por danos morais e operada a sucumbência recíproca – Descabimento - **Empresa inativa, com baixa na Junta Comercial em junho de 1997 - Impossibilidade de exação – O fato de a contribuinte não ter atualizado o cadastro municipal, comunicando tardiamente ao fisco o***

encerramento da atividade, não justifica a cobrança do tributo, mas, quando muito, apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória – Não configuração do dano moral, ante a ausência de demonstração de configuração de ato ilícito por abuso de direito, pela cobrança do ISS por estimativa, marcado pelo fato de o contribuinte ter comunicado tardiamente a sua inatividade - Sentença que julgou procedente em parte o pedido mantida por seus próprios fundamentos inclusive quanto a sucumbência recíproca – Recursos improvidos (TJSP; Apelação Cível 1006071-62.2018.8.26.0101; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2021; Data de Registro: 04/11/2021);

Apelação. Execução fiscal. Taxa de licença de funcionamento. Exercícios de 2010 e 2011. Acolhimento de objeção de não executividade. Acerto. **Encerramento das atividades da executada no território do município em janeiro de 2007. Inexistência de fato gerador da exação. Falta de exercício de efetivo poder de polícia. Extinção da cobrança.** Condenação do embargado a pagar honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recurso denegado (TJSP; Apelação Cível 0559682-16.2012.8.26.0127; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022);

*APELAÇÃO – Anulatória – Taxa de licença e funcionamento – Exercícios de 2017 a 2019. Sentença de procedência, reconhecendo ausência de fato gerador. Alegação de presunção de execução da atividade enquanto não providenciada a baixa no cadastro de contribuinte. **Hipótese, contudo, em que a autora demonstrou o encerramento das atividades em data anterior, situação que era de conhecimento do Município. Cobrança indevida.** Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1002944-27.2021.8.26.0323; Relator: **João Alberto Pezarini**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2022; Data de Registro: 18/10/2022);*

*APELAÇÃO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL Guarujá. Taxa de Licença e Alvará de Funcionamento. Exercícios de 2018 a 2021. Sentença de procedência, fundada no reconhecimento da isenção fiscal prevista na Legislação Municipal, bem como, em relação aos exercícios de 2019 a 2021, na ausência de fato gerador, tendo em vista o encerramento da pessoa jurídica autora. Irresignação da parte ré. Cabimento em parte. **Encerramento das atividades da pessoa jurídica autora, com baixa da inscrição no CNPJ em 13/11/2018. Inocorrência de fato gerador nos exercícios de 2019 em diante bem reconhecida.** Sentença mantida neste ponto. Isenção tributária condicionada à inexistência de débito fiscal pretérito (art.200 da LC nº38/1997 – CTM). Hipótese em que resta inequívoca a existência de débitos municipais anteriores a 2018. Parte autora que não faz jus à isenção pretendida. Sentença reformada neste ponto. Ação*

*julgada procedente em parte. Sucumbência recíproca caracterizada, arcando cada parte com suas custas e com os honorários advocatícios do Patrono da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade concedida à parte autora. Recurso provido em parte (TJSP; Apelação Cível 1012330-56.2022.8.26.0223; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023).*

Em suma, sem que o poder de polícia tenha sido efetivamente desempenhado, tampouco colocado à disposição da apelada, conclui-se que o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento e da Taxa de Recolhimento de Resíduos Sólidos, nos exercícios de 2023 e 2024, não ocorreu, o que torna inexigíveis os débitos.

Por fim, destaca-se que a ausência de comunicação da alteração da situação empresarial ao Município enseja apenas um mero descumprimento de obrigação acessória que, quando muito, gera a imposição de uma multa, porém não convalida a cobrança de um tributo sem a existência do fato gerador, como ocorre no presente caso.

Destarte, de rigor a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP.

Diante do não provimento do recurso, ficam majorados os honorários advocatícios em 1% sobre os critérios fixados em Primeira Instância, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora